



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

Estado do Espírito Santo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo N. 2009/24 Data 19/03/24

Interessado: \_\_\_\_\_

Favorecido: Gabriela Hubner Silveiro - ME

### ASSUNTO

Impugnação ao Edital.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>19/03/24</u>	<u>Licitação</u>				

Empenho N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

GABRIELA HUBNER SILVÉRIO - ME  
CNPJ Nº 12.642.623/0001-47

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI/ES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2024 ?**  
**PROCESSO Nº 0194/2024**  
**DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS: 26/03/2024**



**GABRIELA HUBNER SILVERIO-ME, inscrita no CNPJ Nº 12.642.623/0001.47, sediada no município de Ibatiba/ES, na Avenida Manoel Luiz Trindade, Nº 98, Loja 01, Bairro Boa Esperança, CEP: 29.395-000, por sua Representante, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, interpor à presente**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

#### **I - DOS FATOS**

Preço de referência Temerário e inexequível

O Edital prevê a realização no dia **26/03/2024**, a partir das **09:00 horas**, o início de PREGÃO PRESENCIAL, que objetiva a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, conforme especificações detalhadas constantes no Edital ora impugnado.

Prevê ainda o Edital, que somente poderão participar do presente certame, os interessados que preencherem TODAS as condições de credenciamento e as exigências contidas nele e em seus anexos, inclusive quanto à compatibilidade do objeto e à documentação.

**RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 98 - LOJA 1, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA - ES CEP: 29395-000**



Consta no Edital, no termo de referencia NO ITEM 30 seguinte, a informação de que os valores estão inexequíveis bem acima do valor normal, fazendo com o que desse prejuízo a prefeitura.

**PAPEL HIGIENICO COM 04 ROLOS 30M FOLHA DUPLA**

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

**“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

***Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

“...

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

§ 1º

**É vedado aos agentes públicos:**



***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
...”***

Assim, serve a presente impugnação para ser revisado/modificado os itens do Edital em questão citados acima.

## **II - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

A Representante ampara sua pretensão de impugnar os itens do Edital na norma cogente do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993.

Lei nº 8.666/93

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”***



Além disso, a Impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem comona preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, **in verbis**:

“Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Diante do exposto, insurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da Impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, **ex vi** do artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, **in verbis**:

Artigo 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.



Vejamos ainda, o que diz a **Lei 8.666/93** em seu **artigo 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, in verbis:**

“Artigo 30:

...

Parágrafo 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

...

Artigo 44:

...

Parágrafo 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer:

1- Seja deferido o pedido de impugnação

2- seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preço, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferições pelas empresas locais, afim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referencia.

**GABRIELA HUBNER SILVÉRIO - ME**  
CNPJ Nº 12.642.623/0001-47



3- Que seja republicado o edital, escoimado do vicio apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera que seja favorável, apresenta oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibatiba - ES, 19 de Março de 2024.

**GABRIELA  
HUBNER**

**SILVERIO:126  
42623000147**

Assinado de forma  
digital por GABRIELA  
HUBNER  
SILVERIO:126426230  
00147

Dados: 2024.03.19  
08:20:38 -03'00'

**Gabriela Hubner Silvério**



## Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2009/2024**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2024**

**INTERESSADO: GABRIELA HUBNER SILVÉRIO-ME**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GABRIELA HUBNER SILVÉRIO-ME, em face da Licitação na modalidade Pregão Presencial, tombada sob o nº 008/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS objetivando a eventual aquisição de 3.000 (três mil) Kits de Cesta Básica, solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda.

#### **I - DOS FATOS**

Em seus argumentos a empresa impugnante relata que o preço de referência é TEMERÁRIO e INEXEQUÍVEL, menciona ainda que somente poderão participar do presente certame, os interessados que preencherem TODAS as condições de credenciamento e as exigências contidas nele e em seus anexos, inclusive quanto a compatibilidade do objeto e a documentação. Dando prosseguimento nas argumentações, a licitante menciona que, no termo de referência, ITEM 30, que os preços estão inexequíveis acarretando prejuízos à prefeitura.

#### **II - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO**

Diante das alegações em tela, este pregoeiro acolhe a impugnação de vossa estimada empresa, por entender ser tempestiva. Entretanto, após análise detalhada das argumentações assentadas, cabe algumas refutações, conforme iremos tratar doravante. Em primeiro lugar, houve um grande equívoco por parte da empresa ao amparar sua fundamentação, tendo em vista que toda argumentação foi baseada na Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, ambas revogadas em 31 de dezembro de 2023, portanto, não cabe as arguições fundamentadas nas legislações mencionadas. Observa-se que houve uma desatenção da empresa ao analisar o edital e não perceber que ele foi elaborado totalmente em harmonia com os preceitos da Lei 14.133/2021, que trata dos novos regramentos sobre



## Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, lei essa que substitui as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, citadas pela empresa.

Em outro ponto, a impugnante questiona o preço de referência do item 30 – Papel higiênico com 04 rolos, contendo 30 metros, folha dupla, alegando que o preço do produto é temerário e inexequível, podendo acarretar prejuízos à prefeitura.

Quanto ao questionamento referente ao item 30, este pregoeiro, analisando o Termo de Referência, compreende as argumentações da empresa e entende que o mesmo deverá ser encaminhado ao setor competente a fim de promover as adequações necessárias referente à cotação, evitando-se, assim, eventual contratação com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na aquisição dos produtos.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa GABRIELA HUBNER SILVÉRIO-ME, dando-lhe parcial provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos. Assim sendo, fica o certame SUSPENSO para as devidas adequações.

Guaçuí-ES, 21 de março de 2024.

Ronaldo dos Santos Pimenta  
Pregoeiro – PMG